



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria Negócios Jurídicos

TERMO DE VETO 00002/2021

AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021

ESTANISLAU STECK, *Prefeito Municipal de Louveira*, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial, o §1º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Louveira, e,

Considerando o Autógrafo de Lei nº 49/2021, referente ao *Projeto de Lei nº 57/2021*, que “*Exige das empresas e prestadoras de serviço de telefonia móvel melhorias na cobertura do sinal em todos os bairros do Município de Louveira*”

Considerando ainda, o disposto no caput do art. 76 do supracitado diploma legal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, quando decidir pela inconstitucionalidade apor veto total ou parcial;

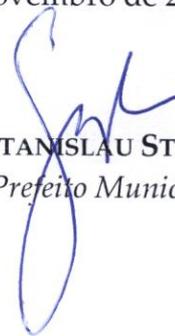
Considerando, finalmente que a proposição afronta o disposto no art. 22, IV, da Constituição da República, que define como competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.

RESOLVE:

VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei em epígrafe, consoante razões aduzidas e constantes do anexo ao presente, comunicando-se ao Legislativo, para os efeitos de direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PROTÓCOLO N.º <u>0545/2021</u>
DATA: <u>11 / 11 / 21</u>
HORA: <u>12:30 - Vanessa</u>

Louveira, 09 de novembro de 2021


ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria Negócios Jurídicos

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Excelentíssimos Vereadores:

ANALISANDO O AUTÓGRAFO do Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Legislativo, comunico a essa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, que o Executivo Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei, tendo em vista que a matéria adentra em competência privativa da UNIÃO para legislar sobre telecomunicações conforme os fundamentos adiante expostos:

O Projeto de Lei, em referência, de número 49/2021, que “*exige das empresas e prestadoras de serviço de telefonia móvel melhorias na cobertura do sinal em todos os bairros do Município de Louveira*”, aprovado pelos doutos Vereadores, por intermédio do Autógrafo de Lei nº 49/2021, embora tenha excelente intenção dos parlamentares adentra, como já dito, em matéria de competência privativa de outro ente federativo.

A Constituição da República, quando trata da competência, dentre elas, a legislativa adotou como diretriz o princípio da predominância do interesse. Assim, a competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional é da UNIÃO, estando estes, em sua maioria, listados no art. 22 do supracitado diploma legal, enquanto a dos municípios está adstrita ao interesse local, conforme prescrito em seu art. 30 da Carta Magna.

Da análise da propositura legislativa aprovada pelos parlamentares municipais, verifica-se sem grandes dificuldades que a matéria versada trata de assunto de telecomunicações, o que é de competência privativa da UNIÃO, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ademais, a Constituição Federal também dispõe que compete exclusivamente à União “explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria Negócios Jurídicos

O órgão regulador a que se refere a Constituição é a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, criada pela Lei nº 9.472/1997, a quem incumbe organizar serviços de telecomunicação estabelecendo obrigações para as empresas que explorem o serviço, inclusive no que diz respeito à qualidade da prestação de serviços praticados pelas concessionárias aos seus consumidores finais.

Nessa esteira, o Poder Legislativo Municipal, por sua vez, não poderia iniciar o processo legislativo com essa matéria visto que é de competência privativa da UNIÃO.

A Lei Orgânica do Município, disponibiliza em seu artigo 76, a legalidade do Chefe do Poder Executivo em **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Assim, diz o artigo:

Art. 76. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional**, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Assim, como é de conhecimento de todos, **VETO** é a oposição formal do Poder Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação.

Portanto, tem-se a legalidade em **VETAR** o Projeto de Lei em comento, em sua totalidade.

Conceituando o veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pelo qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental.

Nesses termos, a **inconstitucionalidade** é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a Estadual; a **ilegalidade** é o desrespeito a leis superiores; a **contrariedade ao interesse público** apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina.

O Projeto de Lei em análise possui vício de inconstitucionalidade formal, conforme estão sintetizados na lição de Meirelles Teixeira, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria Negócios Jurídicos

Incorrerá no vício de inconstitucionalidade formal a lei que violar dispositivos constitucionais relativos à sua elaboração e vigência, ou que estabelecer a competência do órgão que emana...". "A inconstitucionalidade formal pode resultar, portanto, seja de vício de elaboração, **seja de vício de competência**, em face das normas constitucionais...". "Ocorreria inconstitucionalidade formal (por elaboração), por inobservância de formalidades ou requisitos extrínsecos, isto é, na elaboração da lei, exigidos na Constituição. A inconstitucionalidade formal por incompetência do poder ou órgão de que emana a lei, em face dos dispositivos da Constituição, é de ocorrência muito mais freqüente, especialmente num regime federativo...". "O vício de inconstitucionalidade por incompetência poderá ainda caracterizar-se quando qualquer dos Poderes - o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário - invadir a esfera de competência normativa do outro Poder...

Diante do Projeto de Lei apresentado, não resta alternativa ao Prefeito Municipal de Louveira se não vetar totalmente por padecer de inconstitucionalidade formal orgânica, ou seja, inconstitucionalidade formal.

Assim, tem-se claro que o autor do Projeto de Lei, o qual resultou no Autógrafo de Lei em questão, em sua elaboração não se atentou quanto a iniciativa do projeto de lei, invadindo a orbita de competência da União na elaboração, uma vez que a matéria discutida é de competência exclusiva daquele ente federativo.

Nesses termos, considerando que o Autógrafo de Lei apresentado peca em sua totalidade, por não atender as exigências legais, é que o presente Autógrafo de Lei não deve prosperar, **devendo ser vetado em sua totalidade** por estar em desconformidade com o artigo 70, IV, da Lei Orgânica do Município de Louveira.

Desta feita, considerando que o Autógrafo de Lei em questão peca, s.m.j., em sua totalidade, é que acreditamos que os Nobres Edis mantenham integralmente o presente **VETO TOTAL**, tendo em vista todo o disposto aqui mencionado.

Feitas as razões da oposição do presente Autógrafo de Lei, ora em trâmite, espera o Chefe do Poder Executivo, que seja mantido pelos membros desta Edilidade.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria Negócios Jurídicos

Ao ensejo, renovo os sinceros cumprimentos a Vossa Excelência, extensivo aos ilustres pares dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,


ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal